



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI N° 01/2023



I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 01/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Regularização Extraordinária Fiscal, denominado "FIQUE EM DIA", instituído pela Lei nº 6.506, de 28 de setembro de 2022."

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

"Trata-se de Projeto de Lei que visa prorrogar o Programa de Regularização Extraordinária Fiscal, denominado "FIQUE EM DIA", destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, devidos à Administração Direta e Indireta do Município de Muriaé."

A referida proposta tem como objetivo dar aos contribuintes a oportunidade de aderir às condições extraordinárias do Programa "Fique em Dia", sendo tal medida de relevante interessante social e benéfica ao cidadão muriaeense."

É o relatório.

A Comissão Temporária Especial tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 67, 69 e 75 do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa prorrogar o prazo do Programa de Regularização Extraordinária Fiscal denominado "Fique em Dia", programa esse criado através da Lei Municipal 6.506/2022, estendendo o prazo para adesão a esse programa até o dia 31 de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76 estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Entretanto, a lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes às reuniões, salvos os casos previstos nesta lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinalamos que a matéria em exame enquadra-se como lei ordinária, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria simples [maioria dos presentes] para aprovação.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local, além de encontrar fundamento no art. 72, V da Lei Orgânica, haja vista versar sobre matéria tributária.

Segundo justificativa apresentada pelo proponente, não haverá geração de despesas para o patrimônio público, eis que a proposição versa apenas sobre a prorrogação de programa de recuperação fiscal, que tem por escopo incrementar a arrecadação municipal por meio de incentivo aos contribuintes que se encontram em situação de inadimplência perante o fisco municipal, havendo a utilização das estruturas já existentes e de servidores públicos dos quadros da Administração Pública.

7. Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 05 de janeiro de 2023.

Membros da Comissão Especial:

REGINALDO RORIZ

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

CHRISTIAN TANUS BAHIA
ph01/01/2023

Vereador